

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.510/99)

Obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs, a adaptarem dez por cento de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da Legislatura anterior, que obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs – a adaptarem percentagem de sua frota (10%) para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Ao Projeto encontra-se apensado o PL nº 1.510/99, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que trata de matéria análoga como exigido pela Lei da Casa no particular.

Ainda em 1999 os Projetos foram distribuídos a CVT – Comissão de Viação e Transportes, que os aprovou, com Substitutivo, nos termos do Parecer reformulado do Relator, nobre Deputado ROMEU QUEIROZ.

A seguir os Projetos foram distribuídos à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, que não chegou entretanto a apreciar na ocasião o Parecer elaborado pelo Deputado MARCONDES GADELHA, já em 2001. Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, os Projetos foram igualmente aprovados naquela Comissão, com

adoção do Substitutivo da CVT, nos termos do Parecer do Relator, o mesmo Deputado MARCONDES GADELHA.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV e § 1º da CF).

O Projeto principal contém inconstitucionalidade no seu art. 3º, que fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica, havendo inclusive decisão do excelso STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Oferecemos a emenda supressiva em anexo a tal comando. No que toca à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, nada mais a objetar.

No tocante à técnica legislativa, oferecemos uma outra emenda ao Projeto, que também visa adaptá-lo aos ditames da LC nº 95/98.

Passando ao PL nº 1.510/99 (apensado), o mesmo possui também inconstitucionalidades no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º, além de diversos vícios de técnica legislativa, faltando-lhe inclusive a cláusula de vigência. Oferecemos assim o Substitutivo anexo ao mesmo.

Finalmente, ao Substitutivo adotado pela CVT aos Projetos oferecemos a Subemenda Substitutiva em anexo para adaptá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 975/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo também em anexo, do PL nº 1.510/99

(apensado), e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela Submenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo adotado pela CVT aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.510/99)

Obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs, a adaptarem dez por cento de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do Projeto, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1999

(Em apenso: PL nº 1.510/99)

Obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs, a adaptarem dez por cento de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No caput do art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “180 dias” por “cento e oitenta dias”.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.510, DE 1999 (Apensado ao PL nº 975/99)

Determina que as escolas de formação de condutores de veículos automotores (auto-escolas), que possuam no mínimo dez veículos em sua frota, adaptem um para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

**Autor: Deputado ENIO BACCI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas de formação de condutores de veículos automotores (auto-escolas) que possuam no mínimo dez veículos em sua frota, devem adaptar um para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo único. O veículo eventualmente utilizado para o aprendizado de pessoa portadora de deficiência física deverá usar, quando servir a esse fim, as sinalizações previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º É concedido um prazo de cento e oitenta dias, após a regulamentação, para as auto-escolas se adaptarem à presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 975 DE 1999 (Apensado ao PL nº 1.510/99)**

Obriga os Centros de Habilitação de Condutores – CHCs, a adaptarem dez por cento de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências

**Autor: Deputado POMPEO DE MATOS**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores com, no mínimo, vinte veículos, a adaptarem, no mínimo, um veículo para a instrução de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Na adaptação do veículo deverão ser instalados comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores, abrangidos no art. 1º, terão cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para cumprirem a exigência da mesma.

Art. 4º Os Centros de Formação de Condutores que infringirem o disposto nesta lei ficam sujeitos à aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de mil e quinhentos reais;

III – multa de três mil reais;

IV – suspensão da licença;

V – cancelamento definitivo da licença.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado, monetariamente, de acordo com o índice utilizado para atualização de dívidas relativas a tributos federais.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor em noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator